



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA  
**ENDEREÇO:** AV JK, 2316 - Setor 04 - Ariquemes/RO - CEP: 78932-180  
**PAT Nº:** 20212700600048  
**Nº E-PAT:** 4046  
**DATA DA AUTUAÇÃO:** 17/05/2021  
**CAD/CNPJ:** 09.502.005/0001-97  
**CAD/ICMS:** 00000001719521

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/22/TATE/SEFIN**

*1. Deixar de estornar crédito fiscal. 2. Apresentação de defesa. 3. Infração ilidida. 4. Autuação improcedente.*

1. Relatório.

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo “deixou de estornar crédito fiscal, na EFD do período 01/01/2016 a 31/12/2016, referente as entradas (tributadas integralmente créditos de CTes integrados ao processo industrial) tendo em vista que suas operações interestaduais de saída ocorreram com redução de base de cálculo para 40%, estorno do crédito da entrada deve ser proporcional. Vede planilhas cálculo em anexo. Infração: Art. 34, 35 e 36 da Lei 688/1996 c/c inciso V do Artigo 46 do Decreto 8321/98.”

Em face dessa suposta infração, exigiu-se, por meio do lançamento de ofício, o tributo, a multa do art. 77, V, “a”, 1, da Lei nº 688/96 e demais acréscimos legais (juros e atualização monetária), que, na época da autuação (17/05/2021), apresentavam os seguintes valores:

Tributo ICMS	R\$ 8.116,78
Multa	R\$ 10.907,66
Juros	R\$ 6.547,70
Atualização Monetária	R\$ 4.002,94
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 29.575,08</b>

A intimação para pagamento do crédito tributário, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, ou apresentação de defesa ocorreu por meio do Domicílio Eletrônico Tributário – DET (fl. 65 do processo), em 01 de junho de 2021.

## 2. Alegações da defesa.

Na impugnação apresentada, o autuado aduziu, em resumo, que foi apontado, como local da lavratura, no auto de infração, local incerto e genérico (Ariquemes); que a lavratura se deu fora do horário de expediente normal da repartição fiscal; que isso fere o direito à ampla defesa; que a empresa, em sua escrituração, observa todas as regras de utilização dos créditos; que a regra de estorno de crédito, ínsita nos dispositivos do Regulamento do ICMS de Rondônia, não se aplica ao caso concreto ora analisado, uma vez que a manutenção do crédito está garantida no mesmo dispositivo legal que concede o benefício da redução; que o benefício está amparado em Convênio de que o estado de Rondônia é signatário – Convênio ICMS nº 100/97; que não foi feita a especificação, o detalhamento do que foi efetivamente infringido; que o valor da multa está calculado como R\$ 10.907,66, causando confusão sobre que base ou percentual ela foi efetivamente calculada, cerceando o direito de defesa previsto na CF 88; que as bases de cálculo utilizadas não permitem a correlação matemática entre a alíquota utilizada ou o percentual aplicado; que a redação do dispositivo utilizado estabelece que a multa seja calculada sobre o valor do imposto, e este, está destacado no valor de R\$ 8.116,78; que se vê uma desproporcionalidade entre o cálculo do imposto e da multa, em relação as bases utilizadas, conforme já analisado e dissecado nos itens anteriores, o que macula de absoluta nulidade o auto de infração debatido; que houve pedido de prorrogação do prazo para conclusão da auditagem, que inicialmente era de 60 (sessenta) dias, passando para o dobro do prazo, sem que tenha sido feito o devido comunicado à empresa, em tempo hábil, resultando na conclusão do trabalho, mesmo que posteriormente revalidado, com autorização já expirada; que o Regulamento do ICMS de Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 8.321 de 1998, não traz qualquer obrigação de não utilização dos créditos nesse caso concreto.

Ao fim, requereu que fosse feito o julgamento preliminar de nulidade da autuação como um todo e, quanto ao mérito, solicitou a improcedência do Auto de Infração.

### 3. Fundamentos de fato e de direito.

Com todo respeito ao colega autuante, a razão, neste caso, especialmente no que tange ao mérito da autuação, como abordarei adiante, está ao lado do sujeito passivo.

Do estorno do crédito fiscal.

A lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) estabelece em quais hipóteses haverá estorno de crédito fiscal, *verbis*:

*“Lei Complementar nº 87/96*

*Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:*

*I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;*

*II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;*

*III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;*

*IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.”*

Como se vê, a referida lei complementar não faz referência expressa a estornos de crédito em relação a operações de saída com redução de base de cálculo. Quem faz isso, em linha com sua antecessora (lei nº 223/89), é a lei nº 688/96 e os atos que a regulamentam (RICMS-RO atual e anterior).

Mas será que a lei nº 688/96, ao tratar de estorno em operações de saída com redução de base de cálculo, extrapolou seus limites e foi além do que previa a LC 87/96? A resposta é, sem a menor dúvida, não.

Em verdade, a lei nº 688/96 apenas citou de forma expressa o que foi tacitamente estabelecido pela LC 87/96, pois esta LC, ao mencionar, no artigo 21, I e II, saídas isentas, abrangeu também as

operações com redução de base de cálculo, que, com efeito, são operações com isenção parcial.

Destarte, o estorno de crédito fiscal previsto na lei nº 688/96 (e nos respectivos regulamentos) é constitucional, pois está em consonância com o artigo 21, I e II, da LC 87/96, que menciona expressamente operações de saída isentas, e abrange, tacitamente, também, operações com redução de base cálculo, por ser esta uma desoneração (isenção) parcial.

Assim como o art. 21, I e II, da LC 87/96 abrange operações de saída com redução de base de cálculo, todas as normas que reproduzem esse teor devem também ser interpretadas no mesmo sentido (exemplo: art. 34, I e II, da Lei nº 688/96 e art. 47, I e II, do RICMS-RO – Decreto nº 22.721/98).

Do caso em exame.

O sujeito passivo, na hipótese alcançada pela ação fiscal, realizou, no ano de 2016, operações interestaduais de saída, com redução de base de cálculo para 40%, mas não efetuou o estorno proporcional do crédito fiscal (relativo a CT-es integrados ao processo industrial).

Sucedede, contudo, que, apesar de essas operações interestaduais de saída serem beneficiadas com redução de base de cálculo (convênio ICMS 100/97), há previsão expressa, nesses casos, para a manutenção do crédito fiscal apropriado, conforme notas 6 e 1 pertencentes, respectivamente, aos itens 6 e 7 da tabela II do anexo II do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98, em vigor em 2016):

*RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98)*

*ANEXO II*

*Redução da Base de Cálculo*

*(Previsto no artigo 28 deste regulamento)*

*TABELA II DO ANEXO II*

*REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO*

*CONCESSÕES POR TEMPO DETERMINADO*

*(...)*

*6. PRORROGADO ATÉ DIA 30.04.2019, PELO DEC. Nº 22369, DE 31.10.17 – CV. ICMS 133/17 – efeitos a partir de 05.10.17 (CV. ICMS 100/97)*

*Até 30 de abril de 1999, em 60% (sessenta por cento), nas saídas interestaduais dos seguintes produtos: (Conv. ICMS 100/97)*

(...)

**Nota 6: Para efeito de fruição do benefício previsto neste item 6, não se exigirá a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do artigo 34 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.**

(...)

7. PRORROGADO ATÉ DIA 30.04.2019, PELO DEC. N° 22369, DE 31.10.17 – CV. ICMS 133/17 – efeitos a partir de 05.10.17 (CV. ICMS 100/97)

Até 30 de abril de 1999, em 30% (trinta por cento) nas saídas interestaduais dos seguintes produtos: (Conv. ICMS 100/97)

(...)

**Nota 1: Para efeito de fruição do benefício previsto neste item 7, não se exigirá a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do artigo 34 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.**

(...)(grifei)

Relembro, por oportuno, que o disposto no artigo 34, I e II, da Lei nº 688/96 (citado nas aludidas notas 6 e 1) deriva do art. 21, I e II, da LC 87/96, por isso alcança, como tratado anteriormente, (além das isentas e não tributadas) as operações de saída com redução de base de cálculo:

“Lei nº 688/96

Art. 34. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

(...)”

As notas inseridas na legislação (como as citadas notas 6 e 1), ademais, dizem respeito ao item a que pertencem; não dá para conceber algo diferente disso. Assim, se os itens 6 e 7 (da tabela II do anexo II do RICMS – Decreto nº 8321/98) tratam de saídas interestaduais com redução de base de cálculo, as notas 6 e 1 a eles pertencentes se referem, necessariamente, à manutenção de crédito fiscal em relação a saídas (interestaduais) alcançadas por esse aludido benefício fiscal (redução de

base de cálculo).

Considerando, ante o exposto, que, nas operações realizadas pelo autuado (saídas interestaduais abrangidas pela ação fiscal), apesar do benefício fiscal a elas inerentes (redução de base de cálculo - convênio ICMS 100/97), não se deve exigir a anulação ou o estorno do crédito fiscal apropriado (conforme nota 6 do item 6 e nota 1 do item 7, ambos da tabela II do anexo II do RICMS – Decreto nº 8321/98), há de se concluir que a autuação não procede.

Tenho grande respeito pelo colega autuante, notadamente pelos notáveis trabalhos produzidos, contudo, neste caso, pela interpretação que tenho sobre a matéria e por questão de justiça, a ação fiscal deve ser declarada totalmente improcedente.

Em face de tal conclusão ser suficiente para o deslinde do contencioso instaurado, deixo de apreciar outras questões suscitadas pelo impugnante (aspectos formais).

#### 4. Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a autuação e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 29.575,08).

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo ao autor do feito.

#### 5. Ordem de intimação.

Notifiquem o sujeito passivo sobre a presente decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 27/10/2021.*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Reinaldo do Nascimento Silva, Auditor Fiscal**

Data: 27/10/2021, às 22:19.

Assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.

A cópia pode ser conferida no site <https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos>, informando o código: cef3-ab1f-0167-232d

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.